



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 12/07/2000
C	
C	Rubrica

Processo : 13686.000151/94-92
Acórdão : 201-73.481

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 102.710
Recorrente: EXPORTADORA RIO DA PRATA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que a receita base da exação é exclusivamente de exportação, sendo insuficiente para tal a mera alteração do contrato social. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
EXPORTADORA RIO DA PRATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs



Processo : 13686.000151/94-92

Acórdão : 201-73.481

Recurso : 102.710

Recorrente : EXPORTADORA RIO DA PRATA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos após o cumprimento da Diligência nº 201-04.712 (fl. 47), a qual visava obter dados concretos a fim de que se pudesse concluir se toda a receita base do lançamento decorria de exportação direta da recorrente, quando então seria de aplicar-se a alteração dada à redação do art. 1º da LC nº 70/91 pela LC nº 85/96.

A diligência, conforme fl. 52, constatou que a empresa se encontra com suas atividades paralisadas, não havendo no local quem pudesse dar qualquer informação. Por seu turno, informou o contador da empresa, à época, que o estabelecimento encontra-se fechado há uns quatro anos, tendo o proprietário se mudado para Goiás, e que os livros fiscais e toda documentação relativa aos exercícios 1992/1993 foram devolvidas ao sócio da empresa, Sr. Luiz Carlos Costa Gomes Rightto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000151/94-92
Acórdão : 201-73.481

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A alegação da parte recorrente fora de que toda sua receita decorre de exportações, todavia sem provar sua ponderação, apenas arrimando-se na alteração contratual de fls. 35/37.

Como resultado da diligência, nada foi acrescentado em termos probatórios. Sendo assim, entendo que a parte não se desencumbiu adequadamente de seu ônus de provar direito seu, como preceitua o art. 333, I, do Estatuto Processual Civil.

Em face de tal, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

JORGE FREIRE